



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1081080-57.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONSTRUTORA COSTA FEITOSA LTDA, é embargado CARLITOS ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL S/S LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO**
EMBARGANTE: **CONSTRUTORA COSTA FEITOSA LTDA**
EMBARGADA: **CARLITOS ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL S/S LTDA.**

VOTO N.º 27.316

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPREITADA. Multa contratual (cláusula penal). Aplicação do art. 413 do CC. Cabimento. Ambas as partes que deram causa, parcialmente, à ilicitude do objeto contratual. Correção do erro material, no ponto. Demais alegações que não subsistem. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Pretensões meramente infringentes. Prequestionamento. Desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais tidos por violados.
EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração oposto contra o acórdão de fls. 545/560.

Embarga a autora alegando, em síntese, o seguinte: a) nulidade do acórdão (julgamento surpresa); b) inaplicabilidade dos Temas 710 e 970/STJ, não havendo vulnerabilidade da embargada, havendo regular observância aos princípios da autonomia privada, função social do contrato, pacta sunt servanda, intervenção mínima e boa-fé objetiva; c) a multa contratual, em meros 2%, não tem função apenas sancionatória, mas também de predefinição de perdas e danos; d) a reconvenção era desnecessária e poderia ser resolvida em sede de defesa.

O recurso é tempestivo.

Resposta a fls. 28/35.

É O RELATÓRIO.

Os embargos de declaração comportam parcial acolhimento.

Conforme preconiza o art. 1.022 do CPC, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição (inciso I); à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento (inciso II); e, consagrando construção pretoriana integrativa desenvolvida durante a vigência da Lei 5.869/1973, à correção de erro material (inciso III).

No caso, de fato, há erro material no acórdão, especificamente com relação à improcedência do pedido quanto ao pagamento da multa contratual.

Ficou consignado, no acórdão, a impossibilidade do pagamento de multa, em razão da conduta da parte embargante, que realizou obra sem a autorização da municipalidade, não havendo obrigação válida.

No entanto, como bem destacado pela embargante, embora a obrigação não seja válida, ambas as partes concorreram, na medida de suas responsabilidades, para a ilicitude do objeto, já que também cabia à embargada a obtenção das licenças junto à municipalidade, como igualmente constou do acórdão.

Assim, a correção do acórdão, no ponto, implica no acolhimento parcial do pedido, para, nos termos do art. 413 do CC/2002, reduzir o valor da multa de 2% para 0,75%, mantidos os demais critérios adotados na sentença de primeiro grau, em valor a ser demonstrado em sede de cumprimento de sentença. Na lide principal, portanto, custas e despesas processuais devem ser repartidas proporcionalmente ao valor a que cada parte sucumbiu, assim como é devida a verba honorária em 12% sobre o valor a cada que parte sucumbiu, ao patrono da parte adversa.

Quanto às demais alegações, sem razão a embargante.

As pretensões não encontram amparo no art. 1.022 do CPC. Todas as razões apresentadas para sustentação dos recursos foram analisadas e resolvidas pela turma julgadora, podendo se afirmar, com a devida vênia, que os termos do acórdão embargado são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado.

O que objetiva o embargante é a mera rediscussão do julgado, com atribuição de efeitos infringentes, o que não se admite. Todas as teses foram analisadas no julgamento.

Quanto a eventual prequestionamento, não há necessidade de menção expressa dos dispositivos tidos por violados. Nesse sentido a jurisprudência deste E. Tribunal:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PROCESSO PARALISADO POR DEZ ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STF. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL INOBSERVADO (ART. 206, § 5º, I, CC). **PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS.** RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação nº 0001343-15.2003.8.26.0038; Relator Alfredo Attié; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2016; Data de Registro: 16/12/2016)

Além disso, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.025, consagrou o chamado prequestionamento ficto, de modo que não procede o pedido.

Ante o exposto, **acolhem-se parcialmente os embargos de declaração.**

ALFREDO ATTÍE
Relator